



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 3333/2025

Modifica a Lei Municipal nº 3.174, de 18 de outubro de 2023, que cria a reserva de vagas de estacionamento de veículos, exclusivamente, para idosos, pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, gestantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo e portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de vagas de estacionamento de veículos, exclusivamente, para idosos, pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, gestantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo e portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), em vias públicas, em estacionamentos públicos e privados, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, respectivamente, nos termos do Art. 41, da Lei Federal nº 10.741, do Art. 7º, da Lei Federal nº 10.098, da Lei do Estado do Paraná nº 18.047 e da Lei Federal nº 12.764/2014, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo 1º Considera-se portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para os efeitos desta lei, a pessoa com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, conforme definido no Art. 2º § 2º da Lei Federal nº 12.764/2014.

Parágrafo 2º Para efeito desta Lei, as condições e requisitos estabelecidos para os idosos, pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo, também se aplicam aos portadores de TEA.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 3.174, de 18 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 4º. As vagas destinadas aos idosos, aos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, às gestantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo e aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a sua comodidade, e deverão estar devidamente identificadas.

§ 1º. A reserva de vagas instituídas por esta Lei, nos estacionamentos particulares, não implica gratuidade ou redução dos preços cobrados nesses estacionamentos.

§ 2º. As vagas específicas para idosos, pessoas com deficiência e portadores de TEA deverão ser definidas através de projeto apreciado pelo Departamento de Trânsito - DEPATRAN, em conjunto com o Departamento Municipal de Trânsito (SASTRAN), os quais deverão fazer uma análise de viabilidade técnica, para atendimento do disposto nesta Lei, sempre respeitando os seguintes critérios: nas vias públicas de intenso comércio, deverá ser assegurada, no mínimo, 01 (uma) vaga de estacionamento prioritária a cada 100 (cem) metros; em estacionamentos com mais de 100 vagas, no mínimo 2% (dois por cento) das vagas deverão ser prioritárias, e em estacionamentos menores, ao menos 01 (uma) vaga de estacionamento prioritária.”

Art. 3º O Art. 5º da Lei nº 3.174, de 18 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os interessados em utilizar as vagas reservadas para idosos, pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, gestantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo e portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas vias públicas e nos estacionamentos públicos ou privados, deverão providenciar o cadastramento junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR, para o recebimento da 'Credencial de Estacionamento'.

Parágrafo Primeiro. Para melhor fiscalização do Poder Público, para utilização das vagas reservadas exclusivamente para idosos, pessoas portadoras de deficiência física ou com



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

mobilidade reduzida, gestantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo e portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), os veículos destes devem possuir um certificado, credencial de identificação, no modelo e moldes de uso, fornecidos pelo DETRAN/PR, que deve estar visível sobre o painel do veículo, próximo ao para-brisa, não podendo ser cópia da referida credencial.

Parágrafo Segundo. O portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá comprovado o direito ao uso da vaga prioritária mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020, sendo dispensada a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga prioritária. ”

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, desde que não comprometa outras dotações orçamentárias em execução.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que concerne à reserva de vagas para gestantes e portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste – PR. 15 de abril de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RICARDO ANTONIO ORTINÃ".

RICARDO ANTONIO ORTINÃ
Prefeito Municipal